



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595916 - PB(2024/0079257-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : OLAVO CRUZ DE LIRA
ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PE044764
MAYANNE BEZERRA GOMES - PB023662
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se na origem de cumprimento de sentença em que, após impugnação, foi proferida decisão de reconhecimento de excesso de execução, com extinção da execução por sentença. O exequente interpôs recurso de apelação, que foi desprovido. Inconformado, interpôs recurso especial.

2. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram seu convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese.

3. Quanto à tese de preclusão lógica ou consumativa relativamente aos valores apontados como incontroversos e liberados, o acórdão apenas remeteu a discussão sobre eventual pretensão de reembolso a uma ação própria, sem decidir o mérito da questão de modo incidental, no próprio cumprimento de sentença.

4. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal, dado que os dispositivos invocados como violados não são suficientes, isoladamente, para sustentar a tese recursal; e, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, ao qual é inaplicável o brocardo *iura novit curia*, "não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente" (AgInt no AREsp 2.088.796/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

5. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicou-se o entendimento do STJ de que devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Recurso provido no ponto, para que os honorários tenham como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o apontado como correto pela parte executada ao impugnar o cumprimento de sentença, a qual adequadamente dimensiona o proveito econômico por ela obtido com o acolhimento de sua impugnação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595916 - PB(2024/0079257-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OLAVO CRUZ DE LIRA**
ADVOGADOS : **RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PE044764**
: **MAYANNE BEZERRA GOMES - PB023662**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Trata-se na origem de cumprimento de sentença em que, após impugnação, foi proferida decisão de reconhecimento de excesso de execução, com extinção da execução por sentença. O exequente interpôs recurso de apelação, que foi desprovido. Inconformado, interpôs recurso especial.

2. O acórdão recorrido não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e indicou os motivos que formaram seu convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões do processo e aplicando o direito cabível à hipótese.

3. Quanto à tese de preclusão lógica ou consumativa relativamente aos valores apontados como incontroversos e liberados, o acórdão apenas remeteu a discussão sobre eventual pretensão de reembolso a uma ação própria, sem decidir o mérito da questão de modo incidental, no próprio cumprimento de sentença.

4. Aplicação, no ponto, da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação recursal, dado que os dispositivos invocados como violados não são suficientes, isoladamente, para sustentar a tese recursal; e, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, ao qual é inaplicável o brocardo *iura novit curia*, "não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a

deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente " (AgInt no AREsp 2.088.796/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022) .

5. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicou-se o entendimento do STJ de que devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Recurso provido no ponto, para que os honorários tenham como base de cálculo a diferença entre o valor executado e o apontado como correto pela parte executada ao impugnar o cumprimento de sentença, a qual adequadamente dimensiona o proveito econômico por ela obtido com o acolhimento de sua impugnação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OLAVO CRUZ DE LIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CEF. INDICAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO. LEVANTAMENTO PELA PARTE EXEQUENTE. RECONHECIMENTO POSTERIOR DE EXCESSO À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS. SENTENÇA QUE RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES EM EXCESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE O EXCESSO. ART. 86 DO CPC.

1. Apelação interposta por OLAVO CRUZ DE LIRA em face de sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer o excesso de execução e fixar como correto o valor de R\$ 755.684,26 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro/2020, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Foi declarada extinta a execução, porquanto a instituição financeira já havia depositado valor superior ao homologado na sentença. Honorários advocatícios a cargo do ora Recorrente, fixados em R\$ 31.919,65, atualizado até setembro/2020, correspondente a 10% (dez por cento) do excesso de execução.

2. Requer os benefícios da justiça gratuita, e alega que a sentença é nula, uma vez que, na decisão de ID nº 4058200.8780198, o juízo monocrático determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo “para elaboração de parecer/cálculos, considerando apenas os critérios/índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para devedor não enquadrado como Fazenda Pública” e, apesar de constar do mesmo ato o comando para intimação das partes, não houve cumprimento desta parte da decisão por parte da Secretaria, não sendo possível ao ora Recorrente se insurgir contra o aludido ato judicial. Aduz não ser possível que a CEF, após haver depositado em juízo o valor que entendia ser incontroverso, e que inclusive já foi levantado pelo Apelante, tenha oportunidade de rediscutir os valores, muito

menos lhe ser facultada a possibilidade de cobrar em ação própria o suposto excesso apurado pela Contadoria Judicial. Acaso mantido o entendimento esboçado na sentença combatida, requer, alternativamente, que eventual excesso de execução a ser apurado para a definição dos honorários de sucumbência corresponda à diferença entre as contas da parte Recorrente e da parte Recorrida, sob pena de enriquecimento ilícito.

3. Preliminarmente, registra-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Tem-se que não há nestes autos, ou naqueles onde tramitou a ação ordinária (Processo nº 0800001-52.2016.4.05.8200), qualquer declaração firmada pelo Recorrente ou documento que demonstre a incapacidade de suportar os ônus financeiros do processo. Inclusive, nos autos originários o Recorrente promoveu o devido preparo para processamento da Apelação interposta. Contudo, no que concerne à necessidade de comprovação do pagamento de custas processuais, afasta-se a exigência do preparo como requisito de admissibilidade do apelo, uma vez que a classe “cumprimento de sentença”, no âmbito da Justiça Federal, é isenta de taxa, em conformidade com o item 1.4.2, do Capítulo 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Anexo da Resolução 784/2022 - CJF).

4. Depreende-se da análise dos autos que o presente cumprimento de sentença deriva de ação ordinária de cobrança proposta pelo Apelante em face da CEF, na qual pretendeu o reconhecimento de irregularidade na incidência da taxa referencial (TR) para atualização de valores depositados em conta judicial, tendo requerido a aplicação da taxa SELIC aos depósitos realizados nas contas nºs 0548.005.61753-0 e 0548.005.61765-0, com a conseqüente devolução das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

5. O título judicial que transitou em julgado findou por determinar que os valores depositados nas contas judiciais deveriam ser corrigidos pela SELIC (acórdão que julgou a Apelação) e, sobre o montante devido e não pago ao autor, juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente).

6. Proposto o cumprimento de sentença pela parte ora Recorrente, a CEF apresentou impugnação aduzindo haver excesso nas contas apresentadas pelo Exequente. Contudo, depositou a integralidade do valor apontado na exordial (R\$1.074.880,84 - um milhão, setenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

7. Assiste razão à parte quando afirma que não foi intimada acerca da decisão que fixou os critérios para elaboração dos cálculos. Contudo, após apresentação das contas pelo órgão de assessoramento do juízo, o Apelante peticionou para manifestar concordância, conforme se vê no ID nº 4058200.9631764. Não há que se falar, portanto, em nulidade da sentença por ausência de intimação.

8. O Recorrente pretende, ainda, que seja excluída da sentença a ressalva para que a CEF execute, em ação própria, o excesso apurado pela Contadoria. Tem-se que, apesar de ter depositado o valor indicado pelo Recorrente na exordial, para o Exequente e seus patronos foi liberado, no total, o valor de R\$ 817.606,81 (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e seis reais e oitenta e um centavos), valor este reconhecido como incontroverso pela Recorrida na impugnação ao cumprimento de sentença.

9. Ocorre que, ao conferir as contas, a Contadoria Judicial apurou excesso inclusive nas contas elaboradas pela CEF, motivo pelo qual o magistrado constou a ressalva para que a Apelada pudesse cobrar em ação própria, caso queira, o valor de (R\$ 57.875,63 - cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos - atualizado até fevereiro/2021).

10. Esta Terceira Turma possui entendimento firmado no sentido de que “a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado: AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018; REsp n. 901.126/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007; AgRg no REsp n. 907.859/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2009, DJe 12/6/2009.” (AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.). Precedente: Processo: 00060879720154058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 21/07/2022.

11. Não é possível acolher o pedido formulado pelo Apelante, no sentido de se decretar a impossibilidade para a Caixa reaver os valores pagos a maior. O objetivo dos procedimentos próprios desta fase é dar fiel cumprimento ao título judicial exequendo. Acaso detectado que o depósito efetuado pela Caixa correspondia a valor inferior àquele encontrado pela Contadoria, a parte exequente passaria a poder exigir o complemento de valores. Da mesma forma, a instituição financeira também pode buscar se restituir do valor pago em excesso, e pensar diferente é penalizar a Executada, que agiu com celeridade ao promover o depósito dos valores que entendia incontroversos para não retardar a marcha processual.

12. A possibilidade de restituição sequer foi decretada nestes autos, tendo o magistrado ressalvado o direito da instituição financeira a perseguir os valores em ação própria, não sendo possível se decretar que a Executada não possua direito de ação, nestes autos em que não se discute mais a formação do título mas tão somente o seu cumprimento.

13. Não merece guarida a pretensão de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios, eis que observado o disposto no art. 86 do CPC.

14. Apelação improvida . Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução.” (e-STJ, fls. 164-166)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 203-206).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado a tese sobre a base de cálculo dos honorários e teria se limitado a citar o art. 86 do CPC sem relacioná-lo concretamente ao caso;

(ii) arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido preclusão lógica e consumativa quanto aos valores incontroversos depositados e liberados, impedindo a posterior pretensão de devolução de suposto excesso;

(iii) art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e art. 884 do Código Civil, pois a fixação dos honorários sobre o excesso apurado pela contadoria, em vez de sobre a diferença entre os valores apresentados pelas partes, conduziria a enriquecimento sem causa dos patronos da parte recorrida.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (Súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 268-269).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que condenou a parte recorrida a corrigir depósitos pela taxa SELIC, pagando ao requerente, ora recorrente, a diferença entre ela e a TR. Impugnado o cumprimento de sentença, sobreveio decisão de reconhecimento de excesso de execução por sentença extintiva. Interposto recurso de apelação pelo exequente, o TRF5 negou-lhe provimento. Inconformada, a parte exequente interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso comporta parcial provimento.

Quanto aos arts. 489, §1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não ter o Tribunal local acolhido a base de cálculo de honorários pretendida pelo embargante não significa que tenha se omitido a respeito. Pelo contrário, promoveu-se um arbitramento, embora por critério diverso.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto aos arts. 223 e 507 do Código de Processo Civil, sustenta-se que teria ocorrido preclusão lógica e consumativa relativamente aos valores incontroversos depositados e liberados, impedindo uma eventualmente posterior pretensão de devolução do suposto excesso, ressalva contida no acórdão recorrido.

O Tribunal local assim abordou o tema:

É que o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido foi claro ao determinar que, ao conferir as contas, **a Contadoria Judicial apurou excesso inclusive nas contas elaboradas pela CEF, motivo pelo qual o magistrado constou a ressalva para que a Apelada pudesse cobrar em ação própria, caso queira, o valor de (R\$ 57.875,63 - cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos - atualizado até fevereiro/2021).**

Acrescentou-se que esta Terceira Turma possui entendimento firmado no sentido de que "a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado: AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018; R Esp n. 901.126/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 26/3/2007; AgRg no REsp n. 907.859/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2009, D Je 12/6/2009." (AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.). Precedente: Processo: 00060879720154058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 21/07/2022.

Entendeu-se, ainda, que não é possível acolher o pedido formulado pelo Apelante, **no sentido de se decretar a impossibilidade para a Caixa reaver os valores pagos a maior.** O objetivo dos procedimentos próprios desta fase é dar fiel cumprimento ao título judicial exequendo. Acaso detectado que o depósito efetuado pela Caixa correspondia a valor inferior àquele encontrado pela Contadoria, a parte exequente passaria a poder exigir o complemento de valores. Da mesma forma, a instituição financeira também pode buscar se restituir do valor pago em excesso, e pensar diferente é penalizar a Executada, que agiu com celeridade ao promover o depósito dos valores que entendia incontroversos para não retardar a marcha processual.

Ao fim, **concluiu-se que a possibilidade de restituição sequer foi decretada nestes autos, tendo o magistrado ressalvado o direito da instituição financeira a perseguir os valores em ação própria, não sendo possível se decretar que a Executada não possua direito de ação,** nestes autos em que não se discute mais a formação do título mas tão somente o seu cumprimento.

Os dispositivos invocados como violados no recurso têm a seguinte redação:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

A redação dos dispositivos não é suficiente para sustentar a tese recursal.

O acórdão recorrido não tratou do tema, no mérito (necessidade ou não de devolução; procedência ou não de eventual pedido de devolução; irrepetibilidade ou não dos

valores recebidos a maior); apenas remeteu a discussão para uma ação própria. Nenhum dos dispositivos invocados como violados obriga que uma decisão sobre tal aspecto seja tomada incidentalmente, nos mesmos autos do cumprimento de sentença.

Também não houve a invocação, mesmo que por analogia, de algum dispositivo que trate de irrepetibilidade de valores recebidos a maior em cumprimento de sentença.

Quanto ao art. 507 do CPC, verifica-se a impertinência em sua invocação, visto que trata de "questões já decididas", sendo que a tese recursal envolve, no caso "sub judice", matéria que não fora decidida pelo juízo, mas sim uma postura da parte (executada, de reconhecer determinado valor como incontroverso, ainda que por erro), sem que houvesse decisão judicial tratando do tema. A decisão que posteriormente veio a ser tomada teve, inclusive, sentido oposto ao ora pretendido, ao reconhecer o excesso de execução e o levantamento de valores a maior.

Processualmente, à luz da tese recursal, o vício existente no acórdão recorrido envolveria um tema diverso: o julgamento *ultra petita*, acolhendo-se a impugnação do executado para além do que fora nela sustentado.

As razões acima expostas conduzem à aplicação da Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso por defeito de fundamentação.

Sobre o tema, confirmam-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INATACADO FUNDAMENTO BASILIAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. [...] 5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que **a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial**, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO A AMPARAR A TESE RECURSAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 927 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITO LEGAL. SÚMULA 284/STF. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 13/STJ. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O conteúdo normativo do art. 421 do Código Civil não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF. [...]**

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Segundo a jurisprudência do STJ, **o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.**

(AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.)

"O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. **Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente**" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

Quanto à invocação de julgado supostamente em sentido oposto, não é possível, em razão da aplicação das Súmulas 5 e 7, conhecer do dissídio jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Com efeito, a parte recorrente citou um julgado relativo à matéria previdenciária, na qual a jurisprudência reconhece, como regra, a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, em contexto diferente do ora "sub judice" (matéria cível).

Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, III, "c"), visto que a situação retratada no acórdão apontado como paradigma é faticamente distinta da afirmada no acórdão recorrido. Logo, não houve apontamento adequado de acórdão paradigma, em situação fática suficientemente semelhante à verificada na situação "sub judice".

Quanto ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil, sustenta o recorrente que a fixação dos honorários sobre o excesso, considerando-se nele também compreendido aquele apurado pela Contadoria Judicial, em vez de apenas sobre a diferença entre os valores apresentados pelas partes, conduziria a um enriquecimento sem causa dos patronos da parte recorrida:

o julgado carece de reforma, em razão da inobservância de que o excesso de execução a ser apurado, para fixação dos honorários de sucumbência, deve considerar, necessariamente, a diferença entre o valor informado pela parte Recorrente e pela parte Recorrida, sob pena de causar o enriquecimento ilícito de quem se beneficiou com os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo.

Procede a insurgência recursal neste ponto.

Sem indevida incursão em matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7 deste Tribunal, a mera leitura no acórdão e da sentença (e-STJ, fls. 103-105) é suficiente para verificar-se que o cumprimento de sentença foi proposto pelo "valor de R\$ 1.074.880,84"; que a CEF, "intimada para pagar o valor da condenação principal resultante do acórdão prolatado no processo [...], discordou parcialmente deste, alegando que o valor correto da execução seria de R\$ 817.606,81"; e que o juízo considerou "como correto o valor de R\$ 755.684,26", apurado pela Contadoria Judicial.

O Juízo fixou contra a parte exequente honorários em 10% do excesso (R\$ 1.074.880,84 - R\$ 755.684,26 x 10% = R\$ 31.919,65).

A pretensão recursal é de que os 10% sejam fixados sobre a diferença entre R\$ 1.074.880,84 (valor devido, segundo a parte exequente) e R\$ 817.606,81 (valor devido, segundo a parte executada).

Conforme o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o **valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos: [...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [...]

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) [...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Impõe-se aplicar ao caso o entendimento uniformizado pelo STJ, retratado no precedente a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).**
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

No caso em foco, embora o Juízo tenha reduzido o crédito em execução, acolhendo a impugnação da CEF, o fez reconhecendo um excesso de execução em alcance superior àquele que fora sustentado pela advocacia que defendeu a parte executada quando opôs a impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, o Juízo acolheu um cálculo da Contadoria Judicial, declarando devido um valor ainda inferior àquele que fora apontado pela CEF como devido quando intimada para pagamento.

Como bem sustentou o recorrente, os honorários remuneram o trabalho desempenhado e o êxito obtido pelo advogado da parte contrária em seu benefício. Logo, o "proveito econômico obtido pelo vencedor" não pode ser compreendido para além do excesso

que fora sustentado pela advocacia da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Contudo, isto ocorreu ao acolher-se, como base de cálculo de honorários, o montante apurado como devido pela Contadoria Judicial.

Poder-se-ia ter a situação de, apresentado o cálculo pela Contadoria, ter surgido um litígio entre os advogados, atuando a advocacia da CEF ativamente em defesa da correção de tal cálculo, com oposição da parte exequente, gerando atuação efetiva dos advogados pelo menos a partir de tal momento processual. Contudo, não é o que ocorreu no caso, como se verifica na sentença:

Em cumprimento à decisão (Identificador: 4058200.8780198), a Contadoria do Juízo elaborou parecer e cálculos (Identificador: 4058200.8998937/38), **em relação aos quais não houve insurgências das partes** (e-STJ, fls. 103-105).

Portanto, dá-se provimento ao recurso especial no ponto, para que os honorários devidos pela parte exequente à advocacia da CEF tenham como base de cálculo a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apontado como devido pela parte executada ao opor sua impugnação ao cumprimento de sentença, ambos atualizados na mesma competência mensal, diferença esta que bem dimensiona o proveito econômico por ela obtido com o acolhimento de sua impugnação.

Porque provido, ainda que em parte, o recurso, não cabe a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC. Sobre o tema, esta Corte entende que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido **integralmente** ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso"* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de que os honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente tenham como base de cálculo a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apontado como devido pela parte executada ao opor sua impugnação ao cumprimento de sentença, ambos atualizados na mesma competência mensal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.595.916 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079257-6

Número de Origem:

08000015220164058200 08111579520204058200 8000015220164058200 8111579520204058200

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLAVO CRUZ DE LIRA

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PE044764

MAYANNE BEZERRA GOMES - PB023662

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

